



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO
ELETIVO(12628) Nº 0600064-87.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628)
- 0600064-87.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL

Representante do(a) REQUERENTE: RENATO OLIVEIRA RAMOS - DF20562

REQUERIDO: KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Representante do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DO MANDATO ELETIVO. DE
SFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE
CITAÇÃO DA NOVA AGREMIAÇÃO. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DO FEITO
COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC.

I. Caso em exame

1. Ação de decretação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa ajuizada pelo
Diretório Nacional do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) contra Kelmann Vieira de Oliveira,
vereador do Município de Maceió/AL, em razão de sua desfiliação do MDB e ingresso nos quadros do

Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

2. O Ministério Público Eleitoral suscitou em parecer a ocorrência de decadência do direito de ação diante da não inclusão do partido de destino no polo passivo.

II. Questões em discussão

3. Definir se o partido político de destino constitui litisconsorte passivo necessário nas ações de perda de mandato por infidelidade partidária.

4. Verificar a configuração de decadência decorrente do transcurso do prazo de 30 dias para a citação da novel agremiação.

5. Analisar a possibilidade de emenda à petição inicial para regularização do polo passivo após o encerramento do prazo decadencial e após a citação válida do requerido.

III. Razões de decidir

6. Nos termos do artigo 4º da Resolução TSE nº 22.610/2007, nas ações de perda de mandato por infidelidade partidária, a novel agremiação deve integrar o polo passivo como litisconsorte passivo necessário, impondo-se sua citação dentro do prazo decadencial de 30 dias.

7. Os prazos previstos no artigo 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007 são de natureza decadencial e não admitem interrupção ou suspensão, restando inviabilizada a fixação de prazo para emenda à inicial ou regularização do polo passivo após o esgotamento do prazo de 30 dias e sem o consentimento do réu citado.

IV. Dispositivo e tese

8. Processo extinto com resolução de mérito, com esteio no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tese de julgamento: "O partido político de destino constitui litisconsorte passivo necessário em ação de decretação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, devendo sua citação ser promovida dentro do prazo decadencial de 30 dias, sob pena de extinção do feito com resolução do mérito."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em ACOLHER a prejudicial de mérito arguida e, conseqüentemente, JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da decadência do direito do requerente de propor a presente demanda, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Renato Oliveira Ramos e Felipe Rodrigues Lins.

Maceió, 08/06/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de petição de decretação de perda do cargo por desfiliação sem justa causa interposta pelo Diretório Nacional do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em face de Kelmann Vieira de Oliveira, vereador eleito pelo partido no Município de Maceió/AL nas Eleições de 2024.

Em sua petição inicial, a agremiação partidária sustenta que o requerido, eleito pelo MDB, promoveu sua desfiliação partidária de forma unilateral para ingressar nos quadros do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em 6 de abril de 2026. Salienta que o desligamento ocorreu sem a incidência de qualquer hipótese de justa causa fática ou legal, inexistindo janela partidária aberta ou anuência liberatória por parte do MDB. Ao final, pugnou pela procedência do pedido para reconhecer a infidelidade partidária e decretar a perda do mandato eletivo de vereador.

Através da sua peça de defesa, Kelmann Vieira de Oliveira confirmou a desfiliação do MDB e o subsequente ingresso nos quadros do PSDB. Defendeu, contudo, a existência de justa causa para o desligamento sob o fundamento de grave discriminação político-pessoal. Requereu a improcedência da demanda e a produção de prova documental e testemunhal.

O autor apresentou impugnação à contestação de Id 10445654, sustentando a ausência de justa causa. Argumentou que a desfiliação foi fruto de interesse político-eleitoral de caráter estritamente pessoal e suscitou a desnecessidade de dilação probatória.

Oficiando os autos, a Procuradoria Regional de Alagoas manifestou-se pela extinção do feito em virtude da decadência, arguindo a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário pela não inclusão do partido de destino (PSDB) na relação processual (Id 10446954).

Intimado acerca da questão preliminar trazida no parecer ministerial, o MDB Nacional aduziu a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário em matéria de infidelidade partidária por se tratar de sanção de natureza personalíssima. Subsidiariamente, requereu a concessão de prazo para emendar a petição inicial e promover a citação do PSDB, sustentando a retroatividade dos efeitos da emenda.

Por sua vez, o requerido manifestou-se no Id 10450805, pugnando pelo acolhimento do parecer do Ministério Público Eleitoral ante a consumação da decadência. Manifestou, ainda, expressa discordância em relação a eventual pedido de emenda à petição inicial após a citação, requerendo a extinção do processo com julgamento de mérito.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal o pedido de decretação de perda do mandato por desfiliação sem justa causa, formulado por pelo Diretório Nacional do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em face do vereador Kelmann Vieira de Oliveira.

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos das partes, na medida em que lhes foram garantidos o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Acerca da propositura da ação, a Resolução TSE nº 22.610/2007 dispõe da seguinte forma:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

(...)

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da comunicação da desfiliação, efetivada pela Justiça Eleitoral nos termos do 25-B da Res.-TSE nº 23.596/2018, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021).

Dito isso, passo à análise da matéria prejudicial de mérito arguida pelo Ministério Público Eleitoral, atinente à ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário com a novel agremiação partidária (PSDB) e a consequente ocorrência da decadência do direito de agir.

A tese defendida pela agremiação autora no sentido de que a sanção decorrente da perda de mandato eletivo ostenta caráter personalíssimo e afasta a necessidade de integração da nova legenda ao polo passivo da relação processual não prospera e não encontra respaldo nas normas regentes e na orientação pacífica da Justiça Eleitoral.

Como visto, o processo de decretação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa é regido pela Resolução TSE nº 22.610/2007, que disciplina a matéria com caráter cogente. O artigo 4º da mencionada resolução estabelece de maneira expressa a obrigatoriedade de citação do parlamentar e do partido de destino:

Art. 4º O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação. (grifado)

Nesses termos, a inclusão da agremiação partidária de destino na lide não decorre de mera conveniência formal do autor, mas constitui imposição decorrente da natureza jurídica da relação em debate. O partido político de destino possui nítido interesse jurídico no desfecho da demanda, uma vez que a procedência do pedido desconstitui o mandato do parlamentar que passou a integrar os seus quadros, afetando diretamente a representação política e a força parlamentar da agremiação receptora.

Por tais razões, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a novel agremiação partidária qualifica-se como litisconsorte passivo necessário nas ações de perda de mandato por infidelidade partidária. A ausência de citação do partido no prazo legal inviabiliza o prosseguimento do feito, obstando a obtenção de provimento de mérito favorável à agremiação que perdeu o filiado.

No caso concreto, resta plenamente comprovado que o MDB Nacional possuía ciência inequívoca da filiação do requerido ao PSDB desde o momento de propositura da ação. A própria petição inicial do MDB consigna expressamente que a migração de Kelmann Vieira de Oliveira para o PSDB constituía fato público, notório e cabalmente documentado por certidão oficial do Tribunal Superior Eleitoral, a qual foi por ele próprio acostada aos autos. A certidão de Id 10439032 atesta que a nova filiação ao PSDB foi cadastrada no sistema FILIA em 6 de abril de 2026.

Diante desse cenário, cabia ao autor promover a indicação do partido receptor no polo passivo da petição inicial, providência que não foi adotada.

Desse modo, evidenciado que o prazo estabelecido para o ajuizamento da presente ação é de 30 dias contados da data de comunicação oficial da desfiliação no sistema de filiação partidária, conclui-se que sua natureza é tipicamente decadencial, não se sujeitando a interrupção ou suspensão.

Adotando-se o marco temporal mais favorável à agremiação requerente, qual seja, a data de ajuizamento da demanda, ocorrida em 14 de abril de 2026, o prazo decadencial de 30 dias para a propositura da ação em face de todos os litisconsortes necessários expirou em 14 de maio de 2026.

Nesse contexto, verifica-se que o MDB Nacional deixou transcorrer o lapso temporal integral sem formular qualquer emenda para regularizar o polo passivo da demanda com a inserção do PSDB. A manifestação autoral com o requerimento de emenda à inicial somente foi protocolada em 18 de maio de 2026, quando já se encontrava fulminado o prazo legal.

Não prospera a alegação do requerente de que caberia a este Relator assinalar prazo para a emenda da inicial, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil, posto que, no âmbito da Justiça Eleitoral, a incidência das regras processuais civis ocorre de forma subsidiária e complementar, desde que haja compatibilidade com a celeridade e com a natureza dos institutos eleitorais.

Conclui-se, portanto, que o prazo para a formação do litisconsórcio necessário nas ações de perda de cargo

por desfiliação sem justa causa sujeita-se ao prazo de decadência, que atinge o próprio direito material de postular a vacância do cargo eletivo. O transcurso do prazo decadencial sem a citação de litisconsorte passivo necessário impede a concessão de prazo para emenda da petição inicial, sob pena de prorrogação indevida de prazo fatal e afronta à segurança jurídica.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a ausência de citação do novo partido dentro do trintídio decadencial conduz inexoravelmente à extinção do processo com resolução de mérito, ante o reconhecimento da decadência.

Nesse mesmo sentido, colaciono jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DO MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REGISTRO NO SISTEMA FILIA EM 04/04/2022. PRAZO DECADENCIAL. NÃO ATENDIMENTO. AÇÃO PROPOSTA EM 20/07/2022 PELO PRIMEIRO SUPLENTE. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. DECADÊNCIA CONFIGURADA. (AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 0600270-43, Acórdão, Relator(a) Des. Silvana Lessa Omena, Publicação: DJE - DJE, 11/10/2022.)

Ademais, impende salientar que, havendo citação válida do requerido e oferecimento de contestação, o aditamento da petição inicial para inserção de nova parte no polo passivo depende do consentimento expresso do réu, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese vertente, o requerido manifestou discordância expressa e formal com relação ao pedido de emenda tardia, o que reforça a inviabilidade de saneamento do vício após a citação e o exaurimento do prazo decadencial.

Dessa forma, restando evidenciada a ausência de citação do partido receptor (PSDB) no prazo legal de 30 dias, impõe-se acolher a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral para reconhecer a decadência do direito de ação do requerente, com a consequente extinção do processo com base no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, acompanhando integralmente o parecer exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo ACOLHIMENTO da prejudicial de mérito arguida e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da decadência do direito do requerente de propor a presente demanda.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator